

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-08-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16-06-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Célia Maria Gomes Cruz Farinha*. — O Oficial de Justiça, *Maria Filomena Ambrósio*.

304896292

## 10.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio n.º 10250/2011**

**Processo: 563/11.5YXLSB**

**Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

N/Referência: 11105921

Data: 14-06-2011

Devedor: Maria de Aires Nunes Cadeireiro da Silva Cruz

Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s).

### **Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No 10.º Juízo Cível — 2.ª Secção de Lisboa, no dia 08-06-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Maria de Aires Nunes Cadeireiro da Silva Cruz, estado civil: casada (regime: desconhecido), nascida em 16-08-1952, concelho de Cuba, freguesia de Vila Ruiva [Cuba], nacional de Portugal, NIF — 110472160, BI — 4653118, Endereço: Rua Francisco Stromp, N.º 5, 3.º Dtº, Lisboa, 1600-466 Lisboa.

Fixa-se a residência à devedora/insolvente na Rua Francisco Stromp, N.º 5, 3.º Dtº, Lisboa, 1600-466 Lisboa.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. João Manuel Correia Chambino, com domicílio profissional na Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, n.º 12 — 3.º Dtº, 1800-329, Lisboa, NIF 189913002.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Determina-se que o insolvente entregue imediatamente ao administrador de insolvência os documentos referidos no n.º 1, do artigo 24.º do CIRE, que ainda não se encontrem nos autos.

Decreta-se a imediata apreensão de todos os bens do insolvente que venham a ser descobertos, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, sem prejuízo do mecanismo previsto no artigo 232.º do CIRE.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

Advertem-se os credores do insolvente que devem comunicar prontamente ao administrador de insolvência as garantias reais de que beneficiem.

Advertem-se os devedores do insolvente que as prestações a que estejam obrigados serão feitas ao administrador de insolvência.

Considerando que está em causa uma pessoa singular e face à simplicidade da liquidação, dispense a nomeação de comissão de credores (artigo 66.º, n.º 2, do CIRE).

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-08-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores e de apreciação do relatório, a que alude o artigo 156.º do CIRE, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14-06-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Alexandre Macedo*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Paralta*.

304794831

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 10251/2011**

**Processo: 1247/10.7TYLSB**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

**N/Referência: 1919693**

Data: 24-06-2011

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 22-06-2011, às 11 h 45 min, foi proferida sentença de declaração de insol-